



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO N. 220/2020

Dispõe sobre rejeição das contas anuais da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do prefeito do município de Dois Córregos, Ruy Diomedes Favaro, desacolhendo o parecer prévio emitido pela Colenda Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC-006346.989.16-3, e sobre o acolhimento dos pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

MAURÍCIO GODOY PRADO, Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Edilidade aprovou, na Oitava Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Décima Sétima Legislatura, e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**.

Artigo 1º Ficam rejeitadas as contas anuais da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Ruy Diomedes Favaro, ficando desacolhido o parecer prévio emitido pela Colenda Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC-006346.989.16-3, e acolhidos os pareceres do Ministério Público de Contas e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Ficam fazendo parte integrante deste decreto o parecer prévio emitido pela Colenda Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e os pareceres do Ministério Público de Contas e da Comissão de Finanças e Orçamento a que se referem o *caput*.

Artigo 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dois Córregos, 26 de maio de 2020.

Maurício Godoy Prado

MAURÍCIO GODOY PRADO

Presidente da Câmara Municipal – Biênio 2019/2020



04
M

PARECER

TC-006346.989.16-3

Prefeitura Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ruy Diomedes Favaro.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTROLE INTERNO. INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS AUTORIZADOS PELA LEI FEDERAL 151/2015. CARGO EM COMISSÃO SEM REQUISITO DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL SUPERIOR. INSUFICIENTE DESEMPENHO NO I-EDUC E IDEB. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,67%
FUNDEB	96,48%
Magistério	77,61%
Pessoal	41,74%
Saúde	26,78%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 2,74% = R\$ 1.831.291,34
Resultado Financeiro Retificado	Superávit R\$ 1.460.195,53
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

05
M

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR



06
M

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/11/2019 – ITEM 40

TC-006346.989.16-3

Prefeitura Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ruy Diomedes Favaro.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTROLE INTERNO. INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS AUTORIZADOS PELA LEI FEDERAL 151/2015. CARGO EM COMISSÃO SEM REQUISITO DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL SUPERIOR. INSUFICIENTE DESEMPENHO NO I-EDUC E IDEB. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

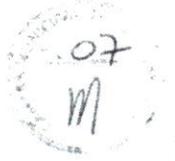
RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de DOIS CÓRREGOS**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Bauru (UR-2), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 61.24, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – necessidade de ampliação das análises para abarcar também aspectos da Administração voltados para a qualidade dos serviços públicos e a boa aplicação dos recursos.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C” – falta de estrutura do setor; os responsáveis não recebem treinamento e o segmento não foi instituído com cargos específicos; falta de acompanhamento da execução do planejamento; as audiências públicas são realizadas em horário comercial, dificultando a participação popular; não há margem ou projetos destinados para programas originários da participação popular; necessidade de reavaliação dos programas e ações estabelecidos pelo Município, alinhando as peças de planejamento e, por consequência, a atuação do Poder Público às primazias definidas



constitucionalmente, fortalecendo as políticas públicas de base, principalmente aquelas voltadas para o Ensino.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit orçamentário de R\$ 1.831.291,34, correspondente a 2,74%; abertura de créditos suplementares com fundamento em superávit financeiro de exercício anterior insubsistente, nos termos dos ajustes realizados em decorrência do recebimento dos recursos da Lei Complementar nº 151/15.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - retificação do resultado financeiro e do saldo patrimonial.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – registros inconsistentes com inclusões de passivos pela Fiscalização, fundamentados na Lei Complementar 151/15, incorrendo na ocultação de passivo e contrariando os princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como falta de fidedignidade nos dados enviados ao Sistema Audep.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – ajuste realizado pela Fiscalização diante da existência de RPPS em extinção, devendo o passivo atuarial ser reconhecido e escriturado como obrigação futura da Prefeitura em cumprimento ao princípio da prudência.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – os cargos comissionados não possuem requisito de formação educacional de nível superior para investidura, situação incompatível para as funções de direção, chefia e assessoria.

IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE “B+” – destaque às oportunidades de melhoria quanto à criação de regulação específica que estabeleça critérios para inscrição de débitos em dívida ativa e adoção, em relação ao IPTU e ITBI, de alíquotas progressivas considerando o valor do imóvel.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – a contabilização dos recursos decorrentes da Lei Complementar Federal nº 151/2015 (depósitos judiciais e administrativos) não se mostra adequada; necessidade de adoção de medidas imediatas para levantamento de depósito judicial realizado indevidamente.



08
M

RENÚNCIA DE RECEITAS – necessidade de realização do escrutínio jurídico nas Leis aprovadas e submetidas à sanção, utilizando o poder-dever de veto quando identificadas ilegalidades ou inconstitucionalidades.

DÍVIDA ATIVA – indevidas baixas parciais decorrentes dos recebimentos dos recursos financeiros da Lei Complementar nº 151/2015, cabendo à Origem a manutenção de estrito controle de tais CDAs, promovendo os necessários ajustes ao final de cada processo judicial.

TESOURARIA – ausência de reconhecimento de conta bancária, pendências de conciliação a mais de um ano, renovação das datas dos lançamentos inconsistentes e compensação indevida entre lançamentos a débito e a crédito, configurando falta de fidedignidade nos dados enviados ao Sistema Audep.

CONTRATO DE CONCESSÃO, PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PARCERIAS PÚBLICOS PRIVADAS – contrato de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros em vigência sem a devida regulamentação e criação de mecanismos de aferição da qualidade, assim como de apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários; indevida prorrogação do contrato de inexigibilidade da concessão vencida, sem a realização do devido processo licitatório.

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE “B” – falta de atendimento da meta do IDEB reiteradamente; ausência de criação de um plano de ação para reversão do quadro, inclusive considerando as peculiaridades de cada escola da rede; utilização de sistema de ensino contratado que não tem se mostrado eficiente na melhoria da qualidade do Ensino Municipal; baixa quantidade de alunos dos anos iniciais que concluíram o ano letivo em período integral; ausência de laboratórios de ciências; falta de investimentos na formação continuada dos docentes; unidades de ensino não possuem AVCB, assim como necessitavam de reparos; diversas falhas na estrutura física das escolas visitadas, com especial atenção à EMEF Benedito dos Santos Guerreiro, cujos funcionários estão trabalhando em ambiente insalubre por ausência de espaço físico suficiente (dentro dos banheiros); existência de duas obras de unidades de



09
M

ensino paralisadas no Município em contraponto à diversas deficiências físicas e escassez de espaço nas escolas.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – necessidade de continuidade do acompanhamento da obra pela Administração, a fim acionar tempestivamente a empresa no caso de identificação de novas falhas construtivas.

IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE “B” – inexistência de controle informatizado de resolutividade para gerenciamento dos atendimentos dos pacientes; a gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com equipes de atenção básica; unidades sem AVCB; a cobertura da população pelo Programa Saúde da Família afigura-se insuficiente; falta de atingimento das metas de vacinação; a oferta de consultas com especialidades médicas é inferior à demanda municipal, não proporcionando atendimento tempestivo aos pacientes.

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – não foram solucionados todos os apontamentos realizados nas Fiscalizações Ordenadas ocorridas no exercício.

IEG-M – I-AMB – ÍNDICE “C+” – falta de edição dos Planos Municipal de Saneamento Básico e de Resíduos da Construção Civil; realização de coleta seletiva e criação de planos emergenciais para provisão de água potável, entre outros.

TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – inexistência do Conselho de Resíduos Sólidos constituído pelo Município; ausência de iniciativas de recepção de resíduos; falta de triagem ou de qualquer tipo de tratamento dos resíduos antes do aterramento; ausência de regulamentação sobre o gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde; falta de edição do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris; e aterro sanitário municipal com atividade de catadores.

IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE “C” – o Município não está plenamente preparado para enfrentar ocorrências que necessitem de uma pronta atuação



10
M

da Defesa Civil, ressaltando a ausência de Plano de Contingência; falta de levantamento de áreas de risco; ausência de capacitação dos agentes públicos na área; ausência de sistema de alerta e alarme para desastres; as vias públicas municipais não tem a adequada manutenção, tanto da faixa de rodagem quanto da sinalização; falta de implantação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – diversas funcionalidades do portal de transparência não estão devidamente alimentadas com os dados necessários, em prejuízo ao Princípio da Transparência.

IEG - M - I-GOV TI – ÍNDICE C+ - ausência de programas de capacitação para os servidores da área; falta de Plano Diretor de Tecnologia de Informação; não é utilizada a internet para a realização das licitações.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de informações ao Sistema Audesp e falta de fidedignidade dos dados encaminhados; desatendimento às recomendações deste Tribunal de Contas.

Após regular notificação dos interessados¹, foi apresentada defesa no evento 95.1.

As Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ (eventos 106.1 a 106.4) se posicionaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, levando os desacertos citados ao campo das recomendações.

O d. Ministério Público de Contas (evento 91.1) manifestou-se, de outro modo, pela emissão de Parecer Desfavorável, pelos seguintes motivos: ações insuficientes no eixo do planejamento, com destaque para a permanência do indicador setorial no pior nível de avaliação (faixa C = baixo nível de adequação); significativo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 17,44% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações desse Tribunal; cargos em comissão sem requisitos de

¹ Eventos 65.1 e 71.1



escolaridade (reincidência); ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o desatendimento às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; insuficiente desempenho do alunado municipal no IDEB (reincidência).

Opinou, ainda, pela instrução na forma de apartados/autos próprios das desconformidades descritas no item B.3.5 – Indevida prorrogação de contrato de inexigibilidade decorrente da concessão, sem a deflagração de processo licitatório, em prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Economicidade.

De outra forma, SDG se manifestou acerca dos aspectos de cunho econômico-financeiro, especialmente sobre os ajustes efetuados pela Fiscalização quanto à contabilização dos recursos relativos à Lei Complementar Federal nº 151/15, considerando-os plausíveis, pugnando pela aprovação das contas.

É o relatório.

EAS



12
M

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de DOIS CÓRREGOS**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,67%
FUNDEB	96,48%
Magistério	77,61%
Pessoal	41,74%
Saúde	26,78%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 2,74% = R\$ 1.831.291,34
Resultado Financeiro Retificado	Superávit R\$ 1.460.195,53
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

De início, anoto que o Município de DOIS CÓRREGOS alcançou média geral de resultado "C+" na apuração do IEGM, com sua gestão considerada "em fase de adequação" perante os critérios de avaliação².

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: as transferências financeiras ao Legislativo; o cumprimento dos investimentos mínimos na Educação e na Saúde; a quitação integral dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta; e o correto recolhimento dos encargos sociais.

No plano fiscal, a execução orçamentária se mostrou deficitária em R\$ 1.831.291,34, correspondente a 2,74%, resultado negativo parcialmente amparado pelo resultado financeiro retificado do exercício anterior que correspondeu a R\$ 1.460.195,53.

Quanto ao Resultado Financeiro, acolho os ajustes efetivados pela Fiscalização e ratificados pela SDG, referentes aos recursos recebidos

²

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação



13
M

pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, principalmente ao final do exercício de 2015 e início de 2016, provenientes da Lei Complementar Federal nº 151/2015, no montante de R\$ 8.208.781,90, relativos à devolução de depósitos judiciais e administrativos ocorridos em processos nos quais a Municipalidade é parte.

Tais valores devem ser contabilizados, segundo a Fiscalização, *obrigatoriamente compondo o Passivo Circulante da Prefeitura Municipal, uma vez que seu recebimento pode ser considerado precário, passível de devolução a qualquer momento, sobretudo quando do trânsito em julgado das lides que os originaram, em homenagem aos princípios da evidência contábil, oportunidade e prudência.*

Assim, mesmo com a retificação, o resultado financeiro se manteve superavitário (R\$ 1.460.195,53) no exercício em exame, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo.

O Balanço Patrimonial da Prefeitura não apresenta dívidas de longo prazo, porém houve ressalva da Fiscalização no sentido de que o déficit atuarial do Fundo Social de Previdência Municipal que está em extinção não está sendo registrado corretamente, situação que deve ser avaliada pelo Responsável para adoção da melhor solução contábil.

Em relação ao Quadro de Pessoal, a Fiscalização anotou que dos 111 (cento e onze) cargos em comissão cadastrados no Sistema Audep, 99 (noventa e nove) não exigem formação superior para nomeação.

As alegações defensórias rechaçam tal afirmação, aduzindo que atualmente existem 43 (quarenta e três) cargos em comissão e 66 (sessenta e seis) funções de confiança ou gratificadas, as quais somente podem ser preenchidas por servidores efetivos e se destinam basicamente ao exercício de encarregaduras e coordenadorias para diferentes áreas do serviço público e não necessitam, em alguns casos, de escolaridade com graduação em nível superior.



14
M

Considero tais explicações razoáveis e acolho os argumentos da defesa, no sentido de que a exigência de escolaridade em nível superior recai somente para os cargos em comissão que podem ser ocupados por qualquer pessoa, os quais possuem características de direção, chefia e assessoria, nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, deve a Prefeitura Municipal providenciar a formalização e efetivação do requisito de escolaridade em nível superior para todos os ocupantes de cargos em comissão (43), nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº. 32/2015³.

Superada a questão dos Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, passo a tratar da aventada ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, evidenciada pelo indicador i-Educ e pelo índice apurado no IDEB.

Primeiramente ressalto que houve reestruturação⁴ no questionário do i-Educ no exercício de 2017, motivo que pode ter contribuído para o resultado menos favorável desse indicador.

Quanto ao mérito, acolho as justificativas do Responsável no sentido de que foi implantado em todas as escolas da Rede Municipal o projeto de aulas de reforço no contraturno, bem como de que foram criadas 3 (três) salas de Atendimento Educacional Especializado – AEE, dotadas de professores especialistas em diversos tipos de deficiências, de modo que também sejam atendidos de forma eficaz os alunos com necessidades especiais.

O anúncio de tais medidas, dentre outras elencadas pela defesa aliado ao fato de ser o primeiro ano do mandato do atual Prefeito, constituem motivos suficientes para relevar a falha, sem prejuízo de verificação oportuna pela Fiscalização da eficácia das providências adotadas.

³ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.

⁴ 4 (quatro) quesitos deixaram de ser cobrados, cujo somatório corresponde a 15 pontos; 8 (oito) passaram por modificação e as perguntas deixaram ou tiveram sua pontuação alterada, cujo total de pontos foram 26; novos quesitos foram elaborados em 2017, cujo somatório corresponde a 49 pontos.



15
M

Quanto aos demais apontamentos citados no Relatório de Fiscalização, a defesa apresentou justificativas ou informou a adoção de medidas corretivas, as quais deverão ser verificadas quando da próxima inspeção *in loco*.

Formule-se, mais, recomendações específicas quanto aos aspectos objeto de avaliação menos favorável por ocasião dos informes do IEG-M.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de DOIS CÓRREGOS, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao responsável recomendando o que segue: adote providências para que o Controle Interno seja eficaz; adote medidas para regularizar as inconsistências contábeis, especialmente quanto ao ingresso dos recursos autorizados pela Lei Complementar nº 151/2015; atenda às prescrições do art. 14 da LRF ao efetivar ato de renúncia de receitas; regularize o Quadro de Pessoal, no tocante aos cargos em comissão, nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2015; providencie a regularização de todas as falhas anotadas no item Tesouraria; regulamente o serviço de transporte coletivo urbano com mecanismos de aferição da qualidade; cumpra com rigor os termos da Lei nº 8.666/93; institua o Plano de Mobilidade Urbana; mantenha atualizados os dados do portal da transparência; encaminhe dados fidedignos ao Sistema Audep; avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as diversas perspectivas; elimine as irregularidades apontadas no curso das fiscalizações ordenadas referentes ao Programa Saúde da Família e Resíduos Sólidos; encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema Audep; e atenda às recomendações deste Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC-6346.989.16
Fl. 1

Processo nº:	TC-6346.989.16
Prefeitura Municipal:	Dois Córregos
Prefeito(a):	Ruy Diomedes Favaro
População estimada (01.07.2017):	26.891
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,74%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	9,22%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	41,74%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,67%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	77,61%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	96,48%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,78%

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC-6346.989.16
Fl. 2

Com a devida vênia em relação à manifestação da d. ATJ, as contas municipais vão além de quesitos de avaliação pontuais, a despeito de sua eventual importância isolada, abrangendo, sim, aspectos que revelam a observância e o respeito à integralidade e à integridade sistêmica das regras e princípios que regem a Administração Pública. E, no particular, o detalhado trabalho produzido pela Fiscalização (evento 61.24) expôs uma série de ilicitudes e irregularidades que, justamente porque devem ser valoradas em seu conjunto, afastam o substrato necessário à emissão de parecer prévio favorável.

Sob a perspectiva dos recursos alocados na **educação** e o respectivo retorno qualitativo de tais gastos, embora a Fiscalização tenha atestado o cumprimento formal do piso previsto no art. 212 da Constituição Federal, bem como do estabelecido no art. 21, da Lei nº 11.494/2007 (evento 61.24, fls. 25/37), ressalta-se o reincidente insuficiente desempenho do alunado municipal no Ideb.

Informações apresentadas pela instrução revelam que persiste grave a ineficiência escolar, já que os alunos dos primeiros anos do ensino básico não atingem a meta desde 2009 (4ª série / 5º ano), ao mesmo tempo em que os dos últimos anos (8ª série / 9º ano) não atingem desde 2013 (evento 61.24, fls. 28/29):

Resultados do Ideb			
Etapa do ensino	Ano	Ideb Observado	Metas Projetadas
4ª série / 5º ano	2009	5,6	6,6
	2011	6,0	6,9
	2013	5,9	7,1
	2015	6,6	7,3
	2017	6,3	7,4
8ª série / 9º ano	2013	5,8	6,1
	2015	5,8	6,4
	2017	6,0	6,6

Cumprir consignar, igualmente, que foram constatadas no âmbito do IEGM outras lacunas na rede municipal de ensino em prejuízo à qualidade da educação (evento 61.24, fls. 25/28) tais como: salas de aula com área inferior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; ausência de bibliotecas ou sala de leitura nas escolas; número de alunos por turma acima do recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; inexistência de estabelecimentos de ensino operando em período integral; unidades de ensino necessitando de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.); nem todos os estabelecimentos da rede pública municipal de ensino possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; professores sem formação de nível superior na área em que atuam; e insuficiente capacitação e avaliação do corpo docente municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC-6346.989.16
Fl. 3

Do ponto de vista da falta de infraestrutura escolar adequada (evento 61.24, fls. 30/35), é deveras grave o fato de que não há compromisso com o padrão mínimo de qualidade a que se refere o art. 206, VII da Constituição. Nesse sentido, as numerosas falhas na estrutura das unidades escolares municipais, com funcionários sujeitando-se a trabalhar em ambiente insalubre¹ em virtude de insuficiente espaço físico, corroboram a precária gestão da Rede Pública Municipal de Ensino de Dois Córregos.

Ao sentir da 2ª Procuradoria de Contas, tais máculas devem servir de questionamento estrutural sobre o formal cumprimento do piso a que se refere o art. 212 da Constituição, porque não foi cumprido o dever de gasto mínimo material em educação.

O gasto na área da educação é indubitavelmente um tema sensível na análise das contas dos executivos municipais, uma vez que os recursos a ela direcionados detêm a importante função de garantir propósitos de relevo, tais como o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88).

Nesse contexto, extrai-se da Lei Maior que ao gestor não cabe a discricionariedade de limitar-se ao atendimento meramente matemático dos percentuais estipulados tanto no art. 212, da CF/88, quanto no art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (Legislação que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

A ele é imposto, do mesmo modo, o dever de garantir **padrão de qualidade** do serviço público de educação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VII - garantia de **padrão de qualidade**.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e **padrão mínimo de qualidade** do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

[...]

¹ "Diante da ausência de estrutura adequada para a criação da Escola, os banheiros existentes para os alunos estão sendo utilizados como áreas administrativas." (evento 61.24, fl. 34)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC-6346.989.16
Fl. 4

Sublinhe-se que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), igualmente, reforça a garantia do padrão de qualidade como dever do Estado:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

IX - garantia de **padrão de qualidade**;

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IX - **padrões mínimos de qualidade** de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Destaque-se, ainda, que as falhas relativas à gestão do ensino já foram objeto de atenção por parte da Corte de Contas, que vêm reiteradamente emitindo alertas e recomendações acerca das deficiências no setor.

Seguem abaixo transcritos trechos dos votos relativos às gestões 2014, 2015 e 2016:

Promova melhorias na qualidade do ensino, inclusive no que respeita aos recursos tecnológicos para apoio à atividade docente, tendo em vista que o índice alcançado no IDEB (Anos Iniciais e Finais) em 2013 ficaram aquém da meta projetada para o período;

(TCE/SP, TC-0050/026/14, contas de 2014 da Prefeitura de Dois Córregos, Conselheiro - Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, Parecer Publicado no Diário Oficial em 27/07/2016).

Promova melhorias da qualidade do ensino tendo em vista que o não atingimento da meta do IDEB, e regularize as imperfeições de natureza operacional no setor, mencionadas pela fiscalização;

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-2142/026/15, contas de 2015 da Prefeitura de Dois Córregos, Conselheiro - Rel. Cons. Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Parecer Publicado no Diário Oficial em 27/06/2017).

Há, entretanto, demanda de melhorias possíveis que se observam das respostas constantes dos questionários aplicados à Municipalidade, e, ainda, dos apontamentos versados pela Fiscalização.

Desta feita, no âmbito da Educação, cabe recomendar à Origem que adote medidas oportunas para: - suprir a demanda reprimida de vagas na rede municipal (3.1.1); - ultimar devidas adequações na infraestrutura física das Unidades Escolares com vistas à pronta obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (3.1.2); - promover a entrega de uniformes escolares (i-Educ); - reduzir eventuais circunstâncias de absentismo de professores, haja vista a prevenção de impactos na condução da rotina educacional (i-Educ).

(TCE/SP, Primeira Câmara, TC-3868/989/16, contas de 2016 da Prefeitura de Dois Córregos, Rel. Cons. Samy Wurman, Parecer Publicado no Diário Oficial em 13/04/2018)

Assim reforça-se que as irregularidades identificadas pela instrução, as quais se mantêm mesmo diante de recomendações, denotam precários esforços da Prefeitura de Dois



Córregos no sentido de entregar à sociedade o serviço de qualidade a que tem direito, em desatendimento às metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014)².

As falhas apuradas no eixo do planejamento comprometem, igualmente, as contas ora analisadas. Mediante créditos adicionais, remanejamentos, transferências e/ou transposições, o Poder Executivo promoveu significativas alterações orçamentárias equivalentes a 17,44% da despesa inicialmente fixada (evento 61.24, fl. 08), em um período em que a inflação oficial se limitou a 2,95%³.

O expediente afronta às diretrizes do comunicado SDG nº 32/2015, o qual estipula “aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte”, bem como do comunicado SDG nº 29/2010, que, por sua vez, limita o redesenho orçamentário a percentual compatível com a inflação esperada para o exercício em questão.

Nesse eixo, também cumpre chamar atenção para o desempenho do Município no **i-Planejamento**, índice temático do IEGM que verifica a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, tendo em vista a permanência na faixa “C”, pior classificação possível, no exercício sob análise (evento 61.24, fl. 02).

Entre os desacertos que resultaram na sobredita classificação, destacam-se as seguintes falhas: indicadores do PPA não mensuráveis e incoerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas; inexistência de equipe estruturada para realização do planejamento municipal;

² Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - **melhoria da qualidade da educação;**

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

³ Conforme dados obtidos no portal eletrônico do IBGE <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?=&t=series-historicas>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC-6346.989.16
Fl. 6

ausência de servidores dedicados exclusivamente ao setor; e ausência de treinamento específico voltado para o planejamento (evento 61.24, fls. 04/06).

Ao nosso sentir (como escrevemos em <https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/contas-vista-planejamento-estatal-generico-metastase-politicas-publicas>), a insuficiência do planejamento municipal e, por vezes, sua terceirização pura e simples são uma das razões estruturais que respondem pela má qualidade dos gastos públicos:

Simplesmente não nos ocupamos do básico esforço de diagnosticar seriamente todos os problemas e, a partir daí, não confrontamos reciprocamente suas pretensões de prioridade. Assim tudo parece caótico, tudo reclama qualquer solução, tudo pode ser alvo de consultorias ou promessas milagrosas de cura pelo mercado ou pelo terceiro setor, diante de um Estado inepto e capturado não só pela cadeia produtiva de fornecedores e variados tipos de intermediários, mas até mesmo por seus agentes públicos insulados burocraticamente.

[...] Diante desse quadro de indagações antigas e ainda pendentes de resolução, alguns caminhos analíticos cobram de nós mudança de postura interpretativa, a começar do próprio faz-de-conta que encerra o planejamento estatal. Nenhuma promessa de aprimoramento da qualidade do gasto público se implementará, de fato, sem nos dedicarmos ao diagnóstico – sempre temporal e territorialmente circunstanciado – dos nossos problemas.

Obviamente não há como pensar em soluções sem se conhecer em profundidade os problemas. Infelizmente, porém, a praxe da maioria dos nossos municípios reside na contratação de consultorias contábeis e jurídicas que oferecem modelos padronizados e genéricos de planejamento setorial e/ou orçamentário.

[...] a existência de haver quem venda e quem compre planejamento genérico e padronizado para fins meramente protocolares na Administração Pública brasileira reclama ser reconhecida como uma das causas centrais da metástase nas nossas políticas públicas.

As consultorias contábeis e jurídicas que vendem sistemas informatizados com modelos padronizados, por exemplo, de plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual (PPA, LDO e LOA) precisam ser questionadas do mesmo modo que médicos têm sido demandados em juízo por oferecerem cirurgias sem prévio diagnóstico exaustivo das condições clínicas de cada paciente e sem cumprirem o dever de informação especializado para fins de consentimento específico sobre as soluções contratuais propostas. Esse, por sinal, é o forte entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.540.580-DF, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR INADIMPLEMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO E DE CONSENTIMENTO ESPECÍFICO. OFENSA AO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO. VALORIZAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DO MÉDICO.

[...] Modelos genéricos e padronizados de PPA-LDO-LOA são como cirurgias realizadas em abstrato, porquanto sem suficiente informação prévia individualizada do paciente (aqui equiparado, no nosso caso, à coletividade afetada pela política pública proposta sem prévio diagnóstico circunstanciado). A sociedade não pode permitir que haja, em seu nome, tal horizonte de “consentimento em branco” (*blanket consent*), tal como avisara o belo precedente do STJ acima citado.

Tecnicamente a responsabilidade estrutural da atividade de planejamento sequer pode ser terceirizada para consultorias, vez que só é cabível a execução indireta naquilo que implicar “serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios”. Esse é o teor do artigo 3º, inciso I e § 1º do Decreto 9.507/2018, que regulamentou a execução indireta (terceirização) no âmbito da Administração Pública federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC-6346.989.16
Fl. 7

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

1 - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

[...] § 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado. [...]

Assim como o médico não pode promover tratamento genérico para seus pacientes, as consultorias contábeis e jurídicas não podem vender modelos padronizados de planejamento setorial e orçamentário, sob pena de nulidade absoluta dessa terceirização e de responsabilidade extracontratual de tais prestadores de serviço, nos moldes dos artigos 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

As consequências da frágil concepção terceirizada e pasteurizada do planejamento estatal vão desde a abertura excessiva de créditos adicionais suplementares e especiais, até a própria ineficiência da gestão pública que realiza gastos fúteis diante de tantos vazios assistenciais em outras áreas prioritárias.

O aprimoramento democrático da concepção sobre qual é o papel do Estado brasileiro e sobre quais são suas prioridades na consecução de políticas públicas deve ser um dos nossos maiores desafios [...]. O público precisa ser feito em público, até porque diagnóstico de problemas e prognóstico de possíveis soluções na Administração Pública pressupõe inafastavelmente participação popular, tal como exigido pelo artigo 48, § 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...] Para tanto, é preciso retomar a imprescindibilidade do dever de diagnóstico específico que se impõe tanto ao gestor, quanto a todas as consultorias que ele contrata a título de "serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios".

É preciso diagnóstico circunstanciado e individualizado de cada ente político da federação em cada política pública, para que a população possa – durante o processo legislativo que fomenta o debate das leis do planejamento setorial e orçamentário – exercer seu direito ao consentimento informado específico sobre o que ela reputa democrática e republicanamente ser prioridade da ação governamental.

Sem esse esforço estrutural, a informação genérica ("consentimento em branco", verdadeiro cheque em branco fiscal ou mesmo "assine aqui") continuará a ser permissivo de soluções ineptas ou abusivas em nossos instrumentos legais de planejamento protocolar, de onde se originam a má qualidade do gasto público posteriormente executado, a corrupção e a inércia preguiçosa do controle que quase sempre se orienta tardiamente para a punição dos delitos e improbidades consumados.

Entende-se, ademais, que o Município vem impedindo a participação popular no debate orçamentário, já que as audiências públicas são realizadas em horário comercial e em dias de semana, restringindo o envolvimento da classe trabalhadora na discussão, na contramão do disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC-6346.989.16
Fl. 8

Imprescindível, portanto, que sejam corrigidas as impropriedades apontadas, de maneira que se aprimore a estrutura administrativa para a elaboração do planejamento do Município, pois caso permaneça a situação local no patamar observado no exercício em exame, o ciclo tenderá a se reproduzir de forma viciosa, resultando, sobremaneira, em um baixo nível de efetividade das políticas públicas e do próprio papel constitucional do controle da Administração.

Já no tocante à análise da **Saúde Municipal**, a despeito de o Município ter alcançado o conceito "B" (muito efetivo) no indicador setorial do IEGM (evento 61.24, fls. 38/41), há necessidade de adequações no setor.

A esse respeito, a fiscalização operacional realizada por este E. Tribunal apurou os seguintes desacertos: excessivo tempo de espera por atendimento; unidades de saúde sem AVCB; insuficiente cobertura pelo programa de Saúde da Família; e não atingimento das metas de vacinação.

A gestão dos recursos humanos é, do mesmo modo, deficiente.

Nesse sentido, há que se criticar a **inexistência de requisito de escolaridade para diversos cargos comissionados do Executivo** (evento 61.24, fls. 15/16), o que contraria o bem ponderado entendimento do E. TJ-SP, para o qual a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso superior afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município de Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outra providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação precedente.

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., g.n.)

Cabe acrescentar que as sobreditas irregularidades já haviam sido objeto de recomendação nas contas atinentes aos exercícios de 2014 (TC-0050/026/14) e 2015 (TC-2142/026/15). Houve, ademais, determinação expedida na análise dos demonstrativos relativos ao exercício 2016 (TC-3868.989.16), do qual se extrai o trecho abaixo:

Entretanto, a análise do normativo municipal revela demanda de conformação dos critérios de provimento de vários dos postos comissionados criados, na medida em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC-6346.989.16
Fl. 9

que se observa a ausência de requisitos de escolaridade e exigências de formação escolar de níveis fundamental e médio, parâmetros que se mostram incompatíveis aos conhecimentos e habilidades subjacentes ao exercício das atividades sob comissionamento, vez que prescindem de oportuna capacitação técnico-profissional.

Este o caso, expeça-se determinação à Municipalidade para que ultime medidas de revisão de seu quadro de pessoal, com vistas à observância das características dos cargos de livre provimento e à conformação de seus requisitos de ocupação, em atendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal²⁷, e ao Comunicado SDG nº 32/2015 (g.n.)

A valoração negativa destes demonstrativos é reforçada ante as **divergências contábeis e a falta de fidedignidade nas informações prestadas a esta Casa**, conforme apontamentos dos tópicos B.1.2 (Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial), B.1.3 (Dívida de Curto Prazo), B.1.4 (Dívida de Longo Prazo), B.3.1 (Fiscalização das Receitas) e B.3.4 (Tesouraria).

Tal conduta prejudica a análise dos demonstrativos e ofende os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), fragilizando sobremaneira a fidedignidade dos dados informados pelo ente público e, conseqüentemente, comprometendo o pleno exercício do controle externo.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.2** – ações insuficientes no eixo do planejamento, com destaque para a permanência do indicador setorial no pior nível de avaliação (faixa “C” - baixo nível de adequação);
2. **Item B.1.1** – significativo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 17,44% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
3. **Item B.1.9** – cargos em comissão sem requisitos de escolaridade (REINCIDÊNCIA);
4. **Itens C.2, C.4 e C.5** – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o desatendimento às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014);
5. **Item C.3** – insuficiente desempenho do alunado municipal no Ideb (REINCIDÊNCIA).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/1988;
2. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
3. **Itens B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.3.1 e B.3.4** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC-6346.989.16
Fl. 10

4. **Item B.3.1** – contabilize corretamente os recursos decorrentes da Lei Complementar nº 151/2015;
5. **Item B.3.2** – atenda às prescrições do art. 14 da LRF ao efetivar ato de renúncia de receitas;
6. **Item B.3.4** – aprimore o controle no setor de tesouraria, eliminando, notadamente, as pendências de conciliações bancárias;
7. **Itens D.3 e E.2** – elimine as irregularidades apontadas no curso das fiscalizações ordenadas referentes ao Programa Saúde da Família e Resíduos Sólidos;
8. **Item D.4** – supra a demanda reprimida de atendimento nas especialidades médicas;
9. **Item G.1.1** – cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

Ademais, no que toca aos apontamentos da Fiscalização referentes às decisões do administrador na qualidade de gestor, opina-se pela sua instrução na forma de **AUTOS PRÓPRIOS/APARTADOS**, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio. Tal providência mostra-se necessária, no entender do Ministério Público de Contas, com relação ao seguinte item:

1. **Item B.3.5** – “indevida prorrogação de contrato de inexigibilidade decorrente da concessão, sem a deflagração de processo licitatório, em prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Economicidade, e bem assim desatendendo ao art. 37, XXI da CF e a Lei nº 8.666/1993” (evento 61.24, fl. 57).

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

/22



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

30
M

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Parecer ao Processo n. TC-006346.989.16-3, que dispõe sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos referente ao exercício 2017.

Responsável pelas contas: Ruy Diomedes Favaro – Prefeito Municipal

Presidente/Relator: Vereador Celso Roberto Pegorin

Membros: Vereadores Alceu Antonio Mazziero e José Eduardo Trevisan

PARECER

Diante de todo o exposto e por tudo o quanto mais dos autos consta, a Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria de votos, vencido o vereador Alceu Antonio Mazziero, acolhendo e acompanhando o relatório e o voto do relator, que ficam deste fazendo parte integrante, emite **PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO RUY DIOMEDES FÁVARO.**

O vereador membro Alceu Antonio Mazziero, vencido, apresentou seu voto divergente.

Nos termos do art 5º, inciso LV da Constituição Federal, deverá o prefeito Ruy Diomedes Favaro ser intimado para que tome ciência dos presentes autos, e apresente as justificativas e provas que entender pertinentes.

Após, o Plenário da Câmara Municipal de Dois Córregos deverá decidir acerca da aprovação ou não das contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, exercício 2017, nos termos regimentais.

Este é o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Dois Córregos, 20 de abril de 2020.

4ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Comissão de Finanças e Orçamento
Parecer sobre o Processo de Contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

31
M

celso r
CELSO ROBERTO PEGORIN
Presidente/Relator

voto divergente

Alceu Antonio Mazziero
ALCEU ANTONIO MAZZIERO
Membro

José Eduardo Trevisan
JOSÉ EDUARDO TREVISAN
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Relatório ao Processo n. TC-006346.989.16-3, que dispõe sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos referente ao exercício 2017.

Responsável pelas contas: Ruy Diomedes Favaro – Prefeito Municipal

Relator: Vereador Celso Roberto Pegorin

1

RELATÓRIO

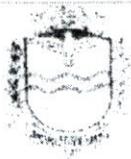
Versa o presente procedimento sobre julgamento da prestação de contas, exercício 2017, da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, objeto do processo TC nº 006346.989.16 que tramitou no E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Devidamente autuado, os autos foram remetidos à esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, conforme mandamento do art. 117 da Lei Orgânica do Município, para emissão de parecer.

De proêmio, conforme sedimentado pela Corte Constitucional Suprema, a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores, e, não do Tribunal de Contas, cuja atuação é de auxiliar o primeiro, sempre, diga-se de passagem, de forma preciosa. Logo, quem julga as contas do prefeito é a Câmara de Vereadores, e quanto à isso repousa sedimentado na jurisprudência pátria.

O artigo 71 da Constituição Federal, dispõe que o Tribunal de Contas é um auxiliar do Congresso Nacional, e, apresenta em seus dois primeiros

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS



4ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura

Comissão de Finanças e Orçamento
Parecer sobre o Processo de Contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2017

DATA: 17/04/2020
HORA: 10:02

Correspondência Recebida 45/2020

PROTÓCOLO
352/2020





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

incisos, tratamento diferenciado às contas do chefe do Poder Executivo da União em relação aos administradores em geral:

– no caso do primeiro, o Tribunal de Contas da União examina as contas prestadas pelo Presidente da República e limita-se a emitir parecer, cabendo ao Congresso Nacional o seu julgamento;

– já em relação às contas de administradores e demais responsáveis por recursos públicos da administração direta e indireta, o Tribunal de Contas julga.

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Esta disposição legal vem também na Lei Orgânica do Município de Dois Córregos:

Art. 115. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, instituído em lei. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

4ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer sobre o Processo de Contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

3. Existência de *superávit* financeiro; abertura de créditos suplementares com fundamento em *superávit* financeiro de exercício anterior insubsistente, nos termos de ajustes realizados em decorrência do recebimento dos recursos da LC nº 151/15;
4. Registros inconsistentes com inclusões de passivos fundamentados na LC 15/15, incorrendo na ocultação de passivo e contrariando os princípios da transparência e da evidenciação contábil, além da falta de fidedignidade nos dados enviados ao sistema Audesp;
5. Cargos comissionados que não possuem requisito de formação educacional de nível superior para investidura;
6. Ausência de reconhecimento de conta bancária, pendências de conciliação a mais de um ano, renovação das datas dos lançamentos inconsistentes e compensação indevida entre lançamentos de débito e crédito, configurando falta de fidedignidade nos dados enviados ao sistema Audesp;
7. Contrato de concessão de serviço de transporte público urbano de passageiros em vigência sem a devida regulamentação e criação de mecanismos de aferição da qualidade, assim como de apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários, indevida prorrogação do contrato de inexigibilidade da concessão vencida, sem realização de licitação;
8. Falta de atendimento da meta do Ideb;
9. Inexistência de controle informatizado na área da saúde;
10. Não atendimento aos apontamentos realizados nas Fiscalizações Ordenadas ocorridas no exercício;
11. Falta de edição dos Planos municipais de Saneamento Básico e de Resíduos da Construção Civil;
12. Inexistência do Conselho Municipal de Resíduos Sólidos constituídos pelo Município; ausência de iniciativas de recepção de resíduos; falta de triagem ou de qualquer tipo de tratamento dos resíduos antes do

4ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer sobre o Processo de Contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

aterramento; ausência de regulamentação sobre o gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde; falta de edição do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris; e aterro sanitário municipal com atividades de catadores.

13. Falta de preparo para enfrentamento de ocorrências que necessitem da Defesa Civil;
14. Portal de transparência sem alimentação de dados;
15. Ausência de capacitação de servidores na área de TI;

As assessorias Técnicas e Chefiadas da ATJ emitiram parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, pelas seguintes razões: ações insuficientes no planejamento municipal; significativo percentual de alterações orçamentárias correspondentes a 17,44% da despesa inicialmente fixada, sem observância às orientações do Tribunal de Contas; cargos em comissão sem requisitos de escolaridade (reincidência); ineficiente gestão da Rede Municipal de Ensino; outros apontamentos, opinando para tratamento em campo de apartados.

Parecer da SDG pela aprovação das contas.

No voto de relator, o Conselheiro Renato Martins Costa, da E. Segunda Câmara, em sessão realizada em 5 de novembro de 2019, decidiu pela emissão de parecer FAVORÁVEL às contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, exercício 2017, com as seguintes recomendações:

1. Adote providências para que o Controle Interno seja eficaz;
2. Adote medidas para regularizar as inconsistências contábeis, especialmente quanto ao ingresso dos recursos autorizados pela LC 151/15;

4ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer sobre o Processo de Contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Diante dos mandamentos dos diplomas retro citados, a conclusão lógica é que o julgamento é **das contas anuais**, e não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que apenas opina sobre as mesmas, sendo o plenário da Câmara Municipal soberano para concordar com o parecer ou rejeitá-lo. A atividade de auxiliar não pode ser transmutada em decisória, em conclusão.

3

Do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC 006346.989.16

O voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, processo TC 006346.989.16, que cuida da emissão de parecer prévio às contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, exercício de 2017, cujo responsável é Ruy Diomedes Favaro, prefeito eleito para o quadriênio 2017/2020, inicia-se com menção ao relatório da fiscalização da Unidade Regional de Bauru, que apontou diversas impropriedades, dentre elas, a seguir destacadas:

1. Necessidade de ampliação das análises do Controle Interno para abarcar aspectos também voltados à qualidade dos serviços públicos e boa aplicação dos recursos;
2. Falta de estrutura de planejamento, sendo que os responsáveis não receberam treinamento; não foi instituído estruturação com cargos específicos; falta de acompanhamento da execução do planejamento; audiências públicas são realizadas em horários comerciais, dificultando a participação popular; ausência de margem ou projetos destinados para programas originários da participação popular; necessidade de reavaliação dos programas e ações estabelecidos pelo Município, alinhando às peças de planejamento e, por consequência, a atuação do Poder Público às imposições constitucionais, principalmente voltadas ao Ensino;

4ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer sobre o Processo de Contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

3. Atenda às prescrições do art. 14 da LRF ao efetuar ato de renúncia de receitas;
4. Regularize o quadro de pessoal, no tocante aos cargos em comissão, nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2015;
5. Providencie a regularização de todas as falhas anotadas no item Tesouraria;
6. Regule o serviço de transporte urbano com mecanismos de aferição de qualidade;
7. Cumpra com rigor os termos da Lei nº 8.666/93;
8. Institua o Plano de Mobilidade Urbana;
9. Mantenha atualizados os dados do portal da transparência;
10. Encaminhe dados fidedignos ao Sistema Audep;
11. Avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as diversas perspectivas;
12. Elimine as irregularidades apontadas no curso das fiscalizações ordenadas referentes ao Programa Saúde da Família e Resíduos Sólidos;
13. Encaminhe tempestivamente os documentos do Sistema Audep, e,
14. Atenda às recomendações do Tribunal de Contas.

Das falhas apontadas – insanabilidade e reincidência

Não obstante a tecnicidade da decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual rendemos nossas homenagens, com a máxima vênua, este relator entende que as falhas apontadas pela D. Fiscalização do mesmo órgão não são passíveis de garantir a aprovação das contas da Prefeitura de Dois Córregos do exercício 2017.

Tratam-se de falhas graves, que remontam à desorganizada gestão administrativa dois-correguense, inadmissível nos dias atuais. A Fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

demonstrou uma série de irregularidades e ilegalidades, as quais denotam um sistema de gestão sem planejamento técnico, e, o que é pior, remonta até os dias atuais, pois a Administração se queda inerte para solução de tais imperfeições. Senão vejamos:

7

1. Por primeiro, temos a área de educação. Embora a Prefeitura tenha cumprido o piso constitucional de aplicação de recursos no ensino (*ex vi* do art. 212 CRFB – 25%), o resultado do IDEB veio novamente insatisfatório, denotando reincidência de políticas públicas ineficientes. Não adianta gastar o dinheiro, mas gastar mal. A necessidade de planejamento para as ações municipais ficam evidentes no d. voto do relator do TC 6346.989.16. Não se trata, pois, de evento isolado, mas uma desorganização sistêmica em vários dos setores administrativos da Prefeitura, que vai desde a absoluta falta de planejamento, até a falta de capacitação dos servidores, que se desdobram para dar cabo da enorme gama de trabalho, sem o necessário treinamento.

Na instrução dos autos, observa-se que os alunos das quartas e quintas séries do ensino básico não atingem a meta desde o ano de 2009, e os alunos das oitavas e nonas séries desde 2013. Ou seja, a Administração teve muito tempo para se planejar e não o fez, levando a constatar, pela via reflexa, que o dinheiro hoje destinado ao ensino não está sendo bem aplicado, gerando prejuízo ao erário, desta forma.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – é o principal indicador de qualidade do ensino no Brasil. Apresenta-se em uma escala de 0 a 10, e, no caso, Dois Córregos **NÃO CONSEGUIU ATINGIR NENHUMA META PROJETADA NO PERÍODO DE 2009 A 2017.** É preciso dar um basta, para que os gestores daqui pra frente se preocupem em atingir metas de qualidade.

4ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer sobre o Processo de Contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Portanto, em arremate, constata-se que a aplicação no ensino realizada mostra-se equivocada, sabendo o atual prefeito que o cenário é antigo, e não adotou providências de sanabilidade.

Aliado ao não atingimento das metas do IDEB, observa-se que no exercício seguinte, graves irregularidades na área de educação persistem, conforme relata a fiscalização do Tribunal de Contas paulista em seu relatório, como: Menos de 25% dos alunos dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2018 (meta 6 do PNE); o Município não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar; nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura; parte das UE não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas; escolas sem quadras poliesportivas em dimensões mínimas e não entrega de uniforme escolar, também em desatendimento às recomendações emanadas da Corte de Contas. **LOGO, VÊ-SE QUE PRATICAMENTE NADA MUDOU DE 2017 PARA 2018.**

Portanto, não basta o cumprimento do art. 212 da Constituição da República, pura e simplesmente. É necessário o atingimento de padrões mínimos de qualidade para denotar a boa gestão administrativa, garantido pelo art. 206 da Norma Maior.

Estas falhas reiteradamente vêm sendo objeto de alertas e recomendações do próprio Tribunal de Contas, porém, a Administração, encerra em nó górdio providências com vistas a corrigir as impropriedades. E repita-se, não só nestas contas em análise, mas já no relatório das contas seguintes (exercício 2018 – cópia anexa), **A FALTA DE PLANEJAMENTO REPETE-SE, SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA.**

4ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer sobre o Processo de Contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

2. A falta de requisitos mínimos de escolaridade para ocupação de cargos em comissão também é problema que até agora não foi resolvido. Matéria apontada no relatório de fiscalização das contas da Prefeitura de Dois Córregos de 2017, a Administração contratou, em 23 de julho de 2018, uma assessoria para trabalhar num projeto de reestruturação administrativa. Todavia, **ATÉ HOJE**, o trabalho não foi concluído, talvez, pelo temor de demissão de apadrinhados políticos. Outra explicação não há para não se seguir os comandos legais da matéria, as reiteradas decisões do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu Pleno, decidiu matéria idêntica, determinando ao Município de Adamantina que adeque seus cargos aos ditames da lei (Processo 2247739-58.2018.8.26.0000). E o Município de Dois Córregos sequer conseguiu terminar o trabalho de reestruturação administrativa até hoje, tendo sido alertado sobre o desacerto no relatório de fiscalização do Tribunal de Contas do ano de 2017, ou seja, já mais de 4 anos atrás. Aliás, sabia do desajuste desde 2014, tendo recebido recomendações do TCESP em 2014 (TC 0050/026/14) e 2015 (TC 2142/026/15), inclusive tendo tal assunto sendo objeto de ação civil pública (processo n. 1001264-35.2017.8.26.0165), com tramitação no juízo de direito da comarca de Dois Córregos. Referido processo já recebeu sentença que reconheceu a inconstitucionalidade de muitos cargos.

3. Outro ponto que merece destaque, é a falta de fidedignidade das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas, com o claro viés de dificultar as ações fiscalizatórias, inclusive, por parte desta Casa. Divergências de ordem contábil e falta de fidedignidade de informações no resultado financeiro, econômico e saldo patrimonial, dívida de curto prazo, longo prazo, fiscalização de receitas e tesouraria são impropriedades gravíssimas, na medida que atualmente os sistemas são todos informatizados, cabendo somente a correta alimentação, não

4ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer sobre o Processo de Contas da Prefeitura Municipal – Exercício 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

havendo outra conclusão que os eventos são propositais, para esconder a realidade dos órgãos de controle. Tais impertinências estão detalhadamente articuladas no relatório de fiscalização que precedeu o julgamento das contas.

10

Conclusão

Resta demonstrada a necessidade e legitimidade do Poder Legislativo em apreciar as contas municipais, não estando a Câmara Municipal adstrita ao parecer prévio do colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou a matéria, no julgamento do RE 729.444.

Entendo, s. m. j., que o parecer prévio do Tribunal de Contas, pela aprovação das contas de 2017 da Prefeitura de Dois Córregos, não deve prosperar.

Tratam-se de impropriedades graves, com reincidência reiterada de condutas do gestor, que permanece inerte diante de tais apontamentos, não adotando qualquer providência para solução. As recomendações do Tribunal de Contas são letra morta para a Administração Direta de Dois Córregos, que as ignora sem qualquer pudor, razão pela qual esta E. Câmara de Vereadores não poderá anuir.

Em decorrência das impropriedades descritas, especialmente a má aplicação dos recursos da educação, que importaram nos baixos índices do IDEB, revela-se em efetivo prejuízo ao erário, com enriquecimento ilícito de terceiros, abalizada pela reincidente e reiterada conduta do gestor.

Este é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

VOTO

Por tudo quanto explicitado no relatório retro, pelo meu voto, o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento deve ser o seguinte.

11

"Diante de todo o exposto e por tudo o quanto mais dos autos consta, a Comissão de Finanças e Orçamento, acolhendo o relatório do vereador relator emite PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO RUY DIOMEDES FÁVARO.

Nos termos do art 5º, inciso LV da Constituição Federal, deverá o prefeito Ruy Diomedes Favaro ser intimado para que tome ciência dos presentes autos, e apresente as justificativas e provas que entender pertinentes.

Após, o Plenário da Câmara Municipal de Dois Córregos deverá decidir acerca da aprovação ou não das contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, exercício 2017, nos termos regimentais".

Este é o voto que profiro como vereador relator.

Dois Córregos, 17 de abril de 2020.


CELSO ROBERTO PEGORIN
Relator